

APROVADO CONFORME O N.º 2
DO ARTIGO 40.º DO CCP



Secretaria Regional
de Agricultura e Desenvolvimento Rural

CONCURSO PÚBLICO

CP N.º 3/DRA-SRA/2022

FORNECIMENTO E MONTAGEM DE CONDENSADORES PARA AS INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS DOS CENTROS DE ABASTECIMENTO, HORTOFRUTÍCOLA DE SANTANA (CASAN) E DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DO FUNCHAL (CAPA) E DE UNIDADE DE TRATAMENTO DE AR (UTA) PARA O (CASAN).

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusula 1.^a

Objeto

1 - Constitui objeto deste procedimento o **“Fornecimento e montagem de condensadores para as instalações frigoríficas dos Centros de Abastecimento, Hortofrutícola da Santana (CASAN) e de Produtos Agrícolas do Funchal (CAPA) e de unidade de tratamento de ar (UTA) para o (CASAN)”**, de acordo com as especificações constantes da Parte II, e nos termos e de harmonia com o teor e disposições constantes do presente Caderno de Encargos.

2 - A classificação CPV de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), corresponde ao código 42513200-7 - “Equipamento de refrigeração”.

Cláusula 2.^a

Contrato

1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 – O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

1 – O presente contrato tem início e produz efeitos a partir da data da publicitação exigida pelo artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos e vigora até ao integral fornecimento dos bens, pelo período de **120 dias**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – A entidade adjudicante comunica pela plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, ao adjudicatário, a ocorrência da publicitação referida no número anterior.

Cláusula 4.^a

Local de entrega dos bens

A entrega dos bens e montagem dos mesmos deve ter lugar no: *Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal - CAPA*, Rua de São Martinho, nº 1, 9000-268 Funchal e no *Centro de Abastecimento Hortofrutícola de Santana - CASAN*, Rua Pico António Fernandes, Nº 11, 9230-107 Santana, conforme indicado na Parte II Especificações Técnicas do Caderno de Encargos.

Cláusula 5.^a

Descrição dos bens a fornecer

A pormenorização dos bens a fornecer consta da Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 6.^a

Obrigações do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorre para o fornecedor a obrigação de entrega e montagem dos bens identificados na sua proposta, conforme consta da Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 7.^a

Informação e sigilo

1 - O adjudicatário deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2 - O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

Cláusula 8.^a

Proteção e tratamento de dados pessoais

1- O adjudicatário compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado por RGPD) – Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;

-
- f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislações relativas à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à entidade adjudicante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
- j) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
- k) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo no caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33.º do RGPD.
- l) O fornecedor é responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 9.^a

Preço contratual

- 1 – Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (doravante DRA), deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do respetivo valor de imposto.
- 2 - O preço referido no número anterior não pode, em qualquer caso ultrapassar o valor de **€108.523,47 (cento e oito mil, quinhentos e vinte e três euros e quarenta e sete cêntimos)**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
- 3 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos e encargos inerentes ao fornecimento e montagem dos bens, mão-de-obra, transporte, armazenamento, bem como os relativos ao cumprimento das obrigações acessórias e ainda os inerentes à faturação eletrónica durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

- 1 – A quantia devida pela DRA nos termos do artigo anterior deve ser paga no prazo máximo de 60 dias após a receção pela DRA da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva, sendo imprescindível, no que diz respeito ao envio da faturação eletrónica, no assunto as faturas façam referência ao número de compromisso e indiquem o respetivo serviço DRA.
- 2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com os fornecimentos faseados dos bens objeto do presente contrato.
- 5 – Em caso de discordância por parte da DRA quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao adjudicatário por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 6 – É obrigatório o cocontratante processar faturas eletronicamente no modelo a que se refere o n.º 3 do artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, exceto para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes, as quais só têm essa

obrigação a partir de 1 de junho de 2021 para as pequenas se médias empresas, e 1 de janeiro de 2022 para as micro empresas e entidades públicas enquanto entidades cocontratantes.

7 - O pagamento que ocorra em data posterior à estabelecida no n.º 1 da presente cláusula, determina o pagamento de juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação pecuniária.

Cláusula 11.^a

Revisão de preços

Durante a vigência do contrato, não há lugar a revisão de preços.

Cláusula 12.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, quer sob a forma de mora, incumprimento definitivo ou cumprimento defeituoso do contrato, a DRA pode exigir ao fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento, sob a forma de mora, até 0,1% do preço contratual, por cada dia de atraso, nos termos do artigo 329.º n.º 1 e 2 do CCP.
- b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do contrato por parte do fornecedor, a entidade adjudicante, pode exigir uma pena pecuniária de 10 % do preço contratual.

2 - O valor acumulado das sanções a que se refere o número anterior, não pode exceder 20% do preço contratual.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite fixado no número anterior, e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o limite é elevado para 30% do preço contratual.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, aduração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 - Para aplicação das sanções pecuniárias, a DRA deve alertar o fornecedor que existe uma situação de incumprimento, quer sob a forma de mora, quer sob a forma de cumprimento defeituoso.

6 - Os atos de aplicação de multas pela DRA são definitivos e executórios.

7 - A DRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicadas nos termos da presente Cláusula.

8 - O valor das sanções é descontado na fatura relativa ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação

9 - As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a DRA exija uma indemnização pelo dano excedente

10 - Ficarão excluídos da presente cláusula os incumprimentos que ocorram de casos de "força maior", sendo considerados para estes efeitos aqueles que se situem fora do controlo do adjudicatário, desde que não provocados por negligência ou falta grave da sua parte, incluindo, entre outros, greves, guerra, agressões armadas, tumultos, incêndios, explosões, cataclismos de que resultem atraso e interrupção do fornecimento dos bens.

11 - Em caso de incumprimento, pelo fornecedor das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, ao abrigo do disposto nos artigos 290.º-A n.ºs 1 e 3, 302.º alínea f) e 318.º-A do CCP, o contraente público reserva-se o direito de determinar que este ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, pela ordem sequencial daquele procedimento.

12 - De acordo com o disposto no artigo 318.º-A n.º 4 do CCP, a cessão da posição contratual referida no ponto anterior opera por mero efeito de ato da entidade adjudicante, sendo eficaz a partir da data por ele indicada.

Cláusula 13.^a

Alterações ao contrato

1 - Qualquer alteração do Contrato deve constar de documento escrito assinado por ambas as partes e produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2 - Quando devidamente fundamentado, o contrato pode ser modificado por:

a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato, nas seguintes situações:

b) Decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos em que a modificação interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa;

c) Por ato administrativo fundamentado em razões de interesse público.

3 - O contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:

a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;

b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

4 - A alteração do contrato não pode conduzir à alteração substancial do objeto do Contrato, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

5 - Salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objetivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do Contrato não seria alterada se o Caderno de Encargos tivesse contemplado essa modificação.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte da entidade adjudicante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do Contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato com base nos artigos 325.º, 334.º e 335.º do CCP, e ou ainda a título sancionatório, caso o fornecedor viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações a que está adstrito, conforme previsto no artigo 333.º daquele diploma.

2 - Verificando-se uma situação de incumprimento por facto imputável ao fornecedor, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, este continue a incorrer em incumprimento.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do fornecedor

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato nas condições do artigo 332.º do CCP, designadamente:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;
- b) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2 - No caso plasmado na alínea c) do número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se este últimocumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 - Nos restantes casos o direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 16.^a

Seguros

1 - O fornecedor é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações legais, detendo todos os seguros obrigatórios e/ou facultativos considerados indispensáveis ao bom cumprimento do contrato.

2 - O fornecedor obriga-se a efetuar o seguro do seu pessoal, que deve cobrir acidentes de trabalho, doenças profissionais e responsabilidade civil, mantendo-se as apólices atualizadas até ao final do contrato, ou ainda, no caso de rescisão no decurso do prazo, até 30 dias após a respetiva comunicação.

3 - Todos os encargos referentes aos seguros impostos pelo presente caderno de encargos são da inteira responsabilidade do adjudicatário.

4 - O fornecedor deve fazer prova da existência do seguro no momento da celebração do contrato e, anualmente, deve comprovar que o mesmo se mantém em vigor.

Cláusula 17.^a

Caução

De acordo com o artigo 88.º n.º 2 alínea a) do Código dos Contratos Públicos, não é exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato.

Cláusula 18.^a

Gestor do Contrato

Fica designado como o gestor de contrato Sr. Eng.º José Lino França Carvalho, Técnico Superior do da SRA, com o correio eletrónico lino.carvalho@madeira.gov.pt e contacto telefónico 291 145 499, com as funções descritas no artigo 290-A.º do Código dos Contratos Públicos, bem como o de acompanhar a execução do presente contrato, verificando o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, conforme artigos 7.º-A e 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação (CCP adaptado à RAM).

Cláusula 19.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal de Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^a

Contagem dos prazos

Os prazos durante a execução do contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Na fase de formação de contrato todas as comunicações entre a entidade adjudicante e os operadores económicos, interessados, concorrentes e adjudicatário são efetuadas por através da plataforma eletrónica.
- 2 - Em sede de execução contratual, todas as comunicações entre o contraente público e o fornecedor são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato, por correio eletrónico ou fax.
- 3 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 49.º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP):

- TODAS AS REFERÊNCIAS A NORMAS/HOMOLOGAÇÕES E A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE»;
- TODAS AS INDICAÇÕES A MARCAS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DE PATENTES OU MODELOS PRESENTES NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO DEVEM SER CONSIDERADAS, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, ACOMPANHADAS DA MENÇÃO «OU EQUIVALENTE».

Parte II

Cláusulas Técnicas

Cláusula 23.^a

Considerações prévias

A Unidade de Tratamento de Ar (UTA), destinada ao arrefecimento da câmara de conservação de tubérculos do Centro de Abastecimento Hortofrutícola de Santana “CASAN”, é ligada ao sistema através de condutas aerólicas, tubagem dedicada ao transporte do fluido frigorigéneo e rede de drenagem de condensados.

É construída em painel isolante térmico e acústico e constituída por 4 módulos (caixa de entrada ou de mistura; bateria de filtragem; bateria de arrefecimento; caixa de ventilação).

Os condensadores são do tipo ar forçado no sentido ascendente, equipados com ventiladores helicoidais.

Os interessados deverão confirmar, junto das instalações em causa, quais as características técnicas (potência e restantes itens relevantes) dos equipamentos existentes, de modo a que as suas propostas sejam compatíveis com a manutenção das características de projeto das mesmas.

Cláusula 24.^a

Bens a fornecer e respetivas obrigações acessórias

1- No Centro de Abastecimento Hortofrutícola de Santana “CASAN”, sito à Rua Pico António Fernandes, nº 11, 9230-107 Santana:

- a) Azoto líquido em quantidade suficiente para se testar todo o circuito frigorífico no que diz respeito à sua estanqueidade;
- b) 150 (cento e cinquenta) kg de fluido Refrigerante R 449A;
- c) 15 (quinze) litros de óleo POE para compressores de sistemas frigoríficos funcionando com o refrigerante acima referido;

- d) 1 (um) filtro de óleo;
- e) 3 (três) cartuchos para filtro desumidificador;
- f) 1 (um) condensador a ar com ventiladores helicoidais e respetiva montagem;
- g) 1 (uma) Unidade de Tratamento de Ar (UTA) para conservação de batata (semilha) e respetiva montagem;
- h) Acessórios e restantes materiais para a realização dos trabalhos. Inclui plenos de ligação e novos troços de conduta devidamente isolados e com forra mecânica, a usar na montagem da nova UTA; considerar tanto para a UTA como para o condensador; curvas, troços retos, manga de isolamento térmico, válvulas seccionadoras, meios de transporte e de elevação; material de soldadura, proteção das tubagens e restantes consumíveis destinados à montagem dos equipamentos fornecidos de acordo com as normas e regulamentos atuais.

2 - No Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal “CAPA”, sito à Rua de São Martinho, nº 1, 9000-268 Funchal:

- a) 1 (um) condensador a ar com ventiladores helicoidais e respetiva montagem;
- b) Acessórios e restantes materiais necessários para a realização dos trabalhos; curvas, troços retos, manga de isolamento térmico, válvulas seccionadoras, meios de transporte e de elevação; material de soldadura, proteção das tubagens e ainda todos os acessórios ou componentes, para além dos descritos anteriormente, que os interessados verifiquem ser oportuno substituir no âmbito do objetivo deste procedimento, a montagem de um novo condensador de acordo com as normas e regulamentos atuais.

3 – Para os bens a fornecer descritos nos pontos 1. e 2. da presente cláusula, deverão ser contemplados os custos com a mão-de-obra para a respetiva montagem, bem como as deslocações necessárias aos locais identificados.